

Registro: 2017.0000526224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3024470-33.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA, são apelados JOSE SOARES DE SOUZA (ESPÓLIO), NEIVA APARECIDA SOARES e LUCAS SOARES DE SOUZA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria e em julgamento estendido, deram provimento parcial, vencidos os 2º e 3º juízes, que declararão. Declarações de votos vencedores pelos 4º e 5º juizes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), CARLOS ALBERTO DE SALLES, BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VIVIANI NICOLAU RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 24686

APELAÇÃO Nº: 3024470-33.2013.8.26.0602

COMARCA : **SOROCABA**

APELANTE : MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

APELADOS : ESPÓLIO DE JOSE SOARES DE SOUZA E

OUTROS

JUIZ SENTENCIANTE: WILLI LUCARELLI

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O falecido havia sido contratado pela empresa para fazer a remoção de entulho. Durante a realização desse trabalho, sofreu ferimento e faleceu. Pretensão dos autores de recebimento de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso da Ré. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ocorrência, uma vez que a atividade desenvolvida pelas rés oferece risco habitual. Inteligência do art. 927, parágrafo único do Código Civil. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. Ocorrência, uma vez que o dano sofrido foi causado por convergência de fatores, nos quais ambas as partes tiveram participação. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Precedentes. DANOS MATERIAIS. Base de cálculo do pensionamento que não comporta reparo, uma vez que ausentes dos autos elementos que demonstrem que os rendimentos mensais do autor seriam inferiores. Salário de contribuição, da mesma forma, que era inferior ao salário mínimo nacional para o ano de 2010. Valor total da indenização por danos materiais que comporta redução de 50%, por forca da culpa concorrente da vítima. Redução do valor de R\$ 43.618,32 para R\$ 21.809,16. DANOS MORAIS. Indenização devida. Valor da indenização por danos morais que comporta redução em 50%, por força da culpa concorrente da vítima. Valor reduzido de R\$ 186.000,00 para 93.000,00. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".(v. 24686).

ESPÓLIO DE JOSE SOARES DE



SOUZA, NEIVA APARECIDA DE SOUZA e LUCAS **SOARES DE SOUZA**, ingressaram com ação de indenização por acidente de trabalho c/c danos morais e materiais contra MULTIPLA ENGENHARIA LTDA e SARTEL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. termos da sentença, nos para solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 234/238). As rés foram condenadas a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante dos autores, arbitrados em 10% sobre o valor de condenação.

A corré "Sartel" opôs embargos de declaração (fls. 243/246), rejeitados pelo Magistrado *a quo* (fls. 266/267).

Apela a **CORRÉ "Múltipla Engenharia",** alegando, em suma:

(i) que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima; (ii) que não houve causalidade entre qualquer conduta da apelante e o ato lesivo; (iii) que a aplicação da responsabilidade objetiva seria descabida; subsidiariamente, (iv) que o valor da indenização por danos materiais seria demasiado; e (v) que a indenização por danos materiais comportaria redução. Ao fim das razões recursais, pede-se a reforma integral da sentença, subsidiariamente pela redução do valor dos danos morais a patamar razoável (fls. 247/260).

O recurso é tempestivo e preparado. Recebido, foi contrariado (fls.

270/276).

As partes foram intimadas da possibilidade de julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011. **Houve manifestação de oposição** por parte da ré.(fls. 288).

É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente provido.

1. Breve síntese.

A pretensão dos autores, de acordo com o relatório da sentença, ora adotado, está assentada nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:



"Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por ESPÓLIO DE JOSE SOARES DE SOUZA, por meio de da viúva e seu filho, em face de MULTIPLA ENGENHARIA LTDA e SARTEL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME. Os autores alegam, em síntese, que o falecido JOSE SOARES foi contratado pela requerida MULTIPLA para fazer a remoção de entulhos colhidos por uma retro escavadeira que trabalhava no local dos fatos. Contudo, segundo o relatório de análise de acidente do trabalho realizado, JOSE SOARES acabou por ser atingido por material decorrente do entulho lançado ou, ainda, pelo contato com partes móveis da retroescavadeira, guiada pelo funcionário da empresa SARTEL, JOÃO BARROS CARNEIRO. Desse modo, requer o pagamento de R\$ 186,600,00, a título de danos morais, e R\$ 496,320,00, a título de danos materiais" (fls. 234).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor da R\$ 43.618,32, bem como danos morais, fixados em R\$ 186.600,00. Sucumbentes em grau maior, as rés foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante dos autores.

2. Da responsabilidade objetiva das rés.

A apelante afirma, em seu recurso, que não estariam caracterizados os pressupostos da responsabilidade objetiva. Contudo, a decisão não comporta reparo neste ponto.

Como bem apontou a sentença recorrida, a atividade habitual da apelante constitui-se de construção civil, envolvendo empreendimentos complexos, como construção de edifícios.

Apesar da alegação da apelante de que a atividade de carregamento de entulhos não seja atividade de risco, posto que realizada diuturnamente sem qualquer problema, tal assertiva não se mostra plenamente condizente. A atividade em questão envolve necessariamente o uso de maquinário pesado, como retroescavadeiras, e movimentações de grandes



massas, o que, por si só, gera risco, inclusive fatal, para todos os envolvidos.

Código Civil adotou, O as ofereçam risco habitual, atividades que a teoria da responsabilidade objetiva, na qual a comprovação da culpa ou dolo do causador do dano não é elemento para sua configuração. Necessita-se somente do fato danoso e do nexo causal com atividade de risco exercida.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importante ressaltar, também, a desnecessidade de existir para tanto vínculo empregatício. O advento do atual Código Civil ampliou a aplicação da responsabilidade objetiva, ligando-a a própria atividade exercida, pouco importando qual seja a vítima do evento danoso.

Nesse sentido SILVIO DE SALVO

VENOSA aponta que:

"Neste aspecto há importante inovação no novo Código Civil, presente no parágrafo único do artigo 927. Por esse dispositivo, a responsabilidade objetiva aplicase, além dos casos descritos em lei, também "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Por esse dispositivo o magistrado poderá definir como objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade do causador do dano no caso concreto. Esse alargamento da noção de responsabilidade constitui, na verdade, a maior inovação do novo código em matéria de responsabilidade e requererá, sem dúvida, um cuidado extremo da nova jurisprudência" Salvo." (VENOSA, Silvio de responsabilidade objetiva no novo Código Civil", Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI916,11049-A+ responsabilidade+objetiva+no+novo+Codigo+Civil, em: 16/02/2017).



Assim, tem-se que a responsabilidade nesse caso é objetiva, em razão do risco envolvido na atividade da ré.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de nexo entre a atuação das rés e o dano constatado, uma vez que estas efetivamente contrataram o serviço que ocasionou o dano ocorrido, respondendo por ele de forma solidária, nos termos do art. 932, III e 933 do Código Civil.

3. Da culpa exclusiva da vítima.

A apelante alega que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima, que, apesar dos avisos recebidos para uso de EPI e para que se afastasse da região do carregamento, continuou ali, vindo a se acidentar, com sua morte.

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, a decisão comporta reparo parcial neste ponto.

A maioria dos laudos trazidos aos autos foi inconclusiva em relação à causa que gerou o ferimento fatal (fls. 95/96, 101/110). O laudo do Auditor do Trabalho (fls. 116) apontou como causa provável do acidente impacto com entulho caído ou partes da escavadeira. Não há como se determinar, de forma conclusiva, se a colisão foi resultado de imperícia, negligência ou imprudência do operador da retroescavadeira ou do *de cujus*.

Com efeito, é certo que a conduta do *de cujus* não foi a mais prudente, ao decidir acompanhar de perto a operação. Por outro lado, a ré não tomou providências de modo a evitá-la.

No depoimento de fls. 54, o operador da retroescavadeira afirma que, em algumas das vezes anteriores em que fez o carregamento, observou que a vítima ficava do lado de fora da cabine do caminhão. Afirma ainda que, naquela vez, observou que o Sr. José estava do lado de fora.

Às fls. 123 o mesmo operador, em novo depoimento, afirma que chegou a avisar para que o falecido ficasse longe, aviso esse omitido em seus demais depoimentos. Por fim, foi constatado que o *de cujus* não possuía EPIs.

Com base nestes elementos, é possível



concluir que, muito embora as rés respondam objetivamente pelo acidente, houve culpa concorrente da vítima, a qual não tem o condão de eximir as corrés de sua responsabilidade, mas autoriza a redução proporcional do *quantum* indenizatório, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Neste sentido já entendeu este Tribunal

em casos análogos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA, QUANDO O COLETIVO FAZIA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. **CONCORRENTE** VERIFICADA. **DANOS CULPA** MORAIS. MATERIAIS E PENSÃO MENSAL DEVIDOS. DEDUÇÃO PELA METADE DO MONTANTE PRETENDIDO, COM FUNDAMENTO **NO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL**. LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE, MAS CONDENAÇÃO NOS SEMSUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE A SEGURADORA NÃO SE OPÔS À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação parcialmente provido (Apelação 0013648-35.2010.8.26.0604, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora **CRISTINA** ZUCCHI, data 14/12/2016, destaque não original)".

"Acidente de Trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade Civil Extracontratual de Concessionária de Serviço Público pautada pela Teoria do Risco Administrativo. Inadmissibilidade da responsabilização pelo risco integral – Atropelamento ocorrido na via férrea – Prova coligida aos autos indica de forma séria e concludente, que a concessionária não cumpriu eficazmente com seu dever de prevenção e fiscalização - De fato, elementos constantes do feito, evidenciam que a via férrea que transpassa o interior de bairro popular, de perfil residencial, no qual há relativo fluxo de pessoas, famílias e crianças não estava resguardada por qualquer cerca, muro ou alambrado ao longo de sua extensão e, em especial, no lugar em que ocorrido o acidente. Ademais, é possível verificar nos autos, a proximidade dos trilhos com as residências e as ruas pavimentadas. Caracterizada, pois, a negligência (modalidade de culpa), da ré, exsurge o seu dever de indenizar - Precedentes - Recurso especial repetitivo – REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08/08/2012 - Realmente, comprovado o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela autora é medida que se impõe - Todavia, também restou demonstrada a concorrência de causas (culpa concorrente), na medida em que a conduta da autora, que ingressou na via férrea, mesmo tendo avistado a aproximação da locomotiva, foi à semelhança da negligência da ré, preponderante para a ocorrência do acidente Indenização devida à razão de 50% do total da aferida - Inteligência do art. 945, do Código Civil - Danos materiais (danos emergente e lucros cessantes) que se afiguram indevidos, posto que sua alegação não foi demonstrada sequer por indícios de prova – Danos extrapatrimoniais



— Cicatrizes decorrentes do acidente — Amputação dos membros inferiores abaixo do joelho — Dano estético configurado, pelo que de rigor o pagamento de indenização a tal título — Dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Destarte, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos é medida que se impõe — Lide secundária — Valor total da condenação imposta à segurada que é inferior ao valor da franquia do seguro contratado — Denunciação da lide julgada improcedente — Sentença reformada — Recurso da autora provido — Recurso da ré improvido (Apelação nº 0000704-15.2003.8.26.0323, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador THEMISTOCLES NETO BARBOSA FERREIRA, data do julgamento: 1º/02/2017, destaque não original)".

Portanto, neste ponto o recurso da ré comporta provimento parcial, para reconhecer a ocorrência de culpa concorrente da vítima, nos termos do art. 945 do Código Civil.

4. Dos danos materiais.

A sentença recorrida condenou as rés ao pagamento de pensão alimentar, correspondente ao valor do último salário de contribuição do *de cujus* para o INSS, para cada mês entre a data de seu falecimento e a data em que completaria 70 anos de idade.

A apelante contesta o valor fixado pela r. sentença a título de danos materiais, alegando que estes não poderiam ser fixados com base no valor do serviço, uma vez que este não se traduziria, de forma integral, a ganho do *de cujus*, que teria de arcar com valores de locação do caminhão e taxas de aterro sanitário para despejo de entulho.

A decisão recorrida não comporta qualquer reparo no que diz respeito à base de cálculo da indenização por dano.

A sentença recorrida determinou que esta fosse calculada de acordo com o salário de contribuição do *de cujus* ao INSS. Não há qualquer elemento nos autos que indique que tal valor não corresponda à realidade dos proventos do autor na condição de autônomo.

Observa-se, ademais, que o salário de contribuição declarado pelo *de cujus* ao INSS (R\$ 501,36 mensais – fls. 27) é até mesmo inferior ao salário mínimo nacional vigente para o ano de 2010 (R\$ 510,00, de acordo com



a Lei nº 12.555/2010).

Desta forma, o recurso não comporta provimento, neste ponto, uma vez que a base de cálculo considerada pelo Magistrado *a quo* mostra-se adequada para compensar os danos materiais suportados.

A r. sentença estabeleceu, a título de pensão alimentar, o valor de indenização de **R\$ 43.618,32**, decorrente da multiplicação do valor de contribuição mensal (**R\$ 501,36**), pelo número de 87 meses, ou seja, até a data em que o falecido completaria 70 anos de idade.

Com relação ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização por danos materiais, o recurso comporta provimento, contudo, por fundamentos diversos.

Constatada a ocorrência de culpa concorrente do *de cujus* para o evento lesivo, a indenização por danos materiais deverá ser reduzida pela metade, conforme entendimento adotado por este Tribunal.

Portanto, o valor da indenização por danos materiais deverá ser **R\$ 21.809,16.** Este valor será acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o ajuizamento da ação, bem como juros de mora de 1% ao mês, contado da citação.

5. Dos danos morais.

As rés pugnam pelo afastamento da indenização por danos morais, ou subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Com efeito, as peculiaridades do caso concreto indicam que houve dano moral. Evidentemente, não se trata de um simples aborrecimento.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 2ª ed., n. 19.4) afirma que "só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral".



Para que se possibilite indenização por dano moral, é necessário que ocorram os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, o dano moral indenizável exige a conjugação de fatores (dano, ilicitude e nexo de causalidade).

O dano moral tem por escopo indenizar quem efetivamente sofreu angústia, desgosto ou passou por situação vexatória; algo que efetivamente macula a dignidade da pessoa.

Presentes, no caso concreto, esses requisitos, diante do inegável abalo emocional decorrente da morte de um ente querido.

Com relação valor da indenização, a decisão comporta reforma parcial.

Constatada a culpa concorrente de ambas as partes para o evento danoso, o valor fixado na sentença recorrida deverá, da mesma forma, ser reduzido pela metade, conforme disposição do art. 945 do Código Civil.

Portanto, a indenização por danos morais é fixada em **R\$ 93.000,00.**

A correção monetária do valor da indenização incide a partir data do arbitramento da indenização, ou seja, a partir deste acórdão (Súmula 362 do STJ).

6. Da Sucumbência.

Com o provimento parcial do recurso, de rigor reconhecer a sucumbência recíproca. Cada uma das partes deverá arcar com as custas e despesas processuais a que deu parte, admitida a compensação da verba honorária uma vez que o recurso foi interposto na vigência do CPC/1973.

Conclusão.

O recurso é parcialmente provido, para: a) reconhecer a ocorrência de culpa concorrente da vítima; b) determinar a redução do valor da indenização por danos materiais, de R\$ 43.618,32 para R\$ 21.809,16; e c) determinar a redução do valor da indenização por danos morais, de R\$



186.000,00 para **R\$ 93.000,00**.

Por derradeiro, para evitar a costumeira declaratórios oposição de embargos voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. DENISE **ARRUDA**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU Relator



Voto n. 38.083

Apelação nº 3024470-33.2013.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Múltipla Engenharia Ltda

Apelados: Jose Soares de Souza, Neiva Aparecida Soares e Lucas Soares

de Souza

Interessado: Sartel Locação e Serviços Ltda.Me

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento adotado pelo E. Relator, acompanha-se a divergência aberta pelo E. Desembargador Carlos Alberto de Salles para também julgar improcedente a indenizatória.

A vítima, pelo que se observa dos autos, foi atingida por entulhos ou pelas partes móveis da retroescavadeira (fls. 116).

A r. sentença afastou a ocorrência de culpa, na modalidade de imperícia do operador da retroescavadeira (fls. 235v.), concluindo pela responsabilidade da apelante com fundamento no art. 927, par. único, do Código Civil, aplicando a teoria do risco da atividade (fls. 236v.)

Todavia, para a aplicação da teoria do risco da atividade, na dicção do par. único, do artigo 927 do Código Civil, imperioso que "...a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A operação de uma retroescavadeira num local isolado, como ocorrido na espécie, não pode ser considerada como uma atividade potencialmente de risco. Na doutrina de Cláudio Luiz Bueno de Godoy,



"O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do especifico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, diferente, mais ainda, de um isolado e casual ato praticado" (in Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, 6ª Edição Revisada e Atualizada, Manole, p. 924).

Ademais, o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, apartando-se, com a devida vênia, o fundamento de culpa concorrente do ofendido.

Apesar da advertida, insistiu em permanecer em local inadequado quando o seu caminhão era carregado de entulho pela retroescavadeira (fls. 123). Ou seja, às claras, assumiu inteiramente o risco de ser atingido pela máquina, dando ensejo ao sinistro. Pouco importa, outrossim, que o ofendido não utilizava EPI: como autônomo, era sua a obrigação de utilizar o equipamento de segurança, sem dizer, ainda, que duvidosa a referida proteção à vista do natureza do impacto.

Adverte, a respeito, CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima" (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 9ª Edição revista, p. 941).

O apelo, portanto, é provido, respondendo os autores pela sucumbência na forma estabelecida no voto divergente do E. Des. Carlos Alberto de Salles.



Donegá Morandini 3° Juiz



Voto nº 40.083

Apelação nº 3024470-33.2013.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Múltipla Engenharia Ltda

Apelados: Jose Soares de Souza, Neiva Aparecida Soares e Lucas Soares

de Souza

Interessado: Sartel Locação e Serviços Ltda.me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Meu voto acompanha o voto do eminente Relator.

Com a devida licença dos votos divergentes, tenho para mim que a atividade em questão envolve necessariamente o uso de maquinário pesado, como retroescavadeiras, e movimentações de grandes massas, o que, por si só, gera risco, inclusive fatal, para todos os envolvidos, exatamente como fundamentou o douto Relator.

Reconheço a existência de nexo entre a atuação das rés e o dano constatado, na medida em que estas efetivamente contrataram o serviço que ocasionou o dano ocorrido, respondendo por ele de forma solidária, nos termos do art. 932, III e 933 do Código Civil.

É indispensável que haja nexo entre a lesão ao direito e o exercício irregular de um direito subjetivo. Imprescindível existir uma relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É ao réu que incumbe alegar e provar que a relação de causalidade foi destruída por



fatos concomitantes, que tiraram ao delito ou ao quase-delito qualquer caráter de danosidade (**Pontes de Miranda**, obr. cit., pág. 116); isto é, provar que o dano não é conseqüência direta de fato seu (**GIORGI GIORGIO**, cf. Teoria delle obbligazioni, Florença:Casa Editrice Libraria Fratelli Cammelli,1892, vol. II, n°421).

No ensinamento do e. Ministro MOREIRA ALVES do Supremo Tribunal Federal, dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo Código Civil: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade civil subjetiva (C.C. 159), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa "latu sensu" (culpa imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do Código Civil é o da responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim determinar ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g. atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no Código Civil como em leis extravagantes. Considerado o sistema da responsabilidade subjetiva como regra geral e da responsabilidade objetiva como a exceção.

Para que se estabeleça um nexo de causalidade é necessário que o dano tenha sido produzido por um determinado meio agressor.



Para ilustrar o embasamento legal do nexo causal a doutrina e a jurisprudência brasileiras sustentam que, quem tem que reparar o prejuízo, é aquele que causar dano por ato ilícito. Ou seja, tem que haver nexo causal - relação de causa - e efeito entre o ato de alguém que cause lesão ao direito de outrem.

Sobre o nexo causal nos ensina **René Savatier** (TRAITÉ DE LA RESPONSABILITÉ CIVILE - EM DROIT FRANÇAIS - Civil, Administratif, Professionnel, Procédural. Tome II, 12. ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, p.406): "La causalité du dommage alors intervenu se présumerait, selon les circonstances." - em tradução livre: "A relação de causa e efeito do dano ocorrido se julgará conforme as circunstâncias". E o exame das circunstâncias aqui levam à conclusão pela existência de responsabilidade da apelante, ainda que concorrente a culpa.

A primeira das teorias que procurou dar, para o nexo de causalidade, uma interpretação sistemática foi a da equivalência das causas. Segundo ela, todos os elementos da série causal, próximos ou remotos, concorrem em igualdade para o evento, dado que sem qualquer deles os outros seriam ineficazes e o prejuízo, tratando-se de dano, inexistiria.

Traga-se, por oportuna, a análise do acórdão proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 130.764-1-PR, sendo Relator o



Ministro Moreira Alves, em 12 de maio de 1993. Cuidava-se de ação movida contra o Estado do Paraná por vítimas de assalto praticado por fugitivo de uma penitenciária do mesmo Estado. A tese do recurso, acolhida pelo STF, demonstrou a inexistência de nexo causal direto e imediato entre a fuga e o assalto, praticado pelo foragido juntamente com outros integrantes do bando, muitos meses após a evasão.

Em seu voto, o Ministro Moreira Alves, assim se pronunciou:

"... Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da impropriamente denominada codificação civil diga respeito à responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (...), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí dizer Agostinho Alvim: os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis."



A adoção, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, da teoria do dano direto e imediato **afasta** a aplicação das duas outras teorias conhecidas pela dogmática do direito civil: as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

Pela teoria da equivalência das condições, considera-se como causa do dano qualquer evento considerado, por si só, capaz de gerá-lo. Na presença de mais de uma causa possível, conforme esclarece **Agostinho Alvim**, "a teoria da equivalência das condições aceita qualquer das causas como eficiente. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verifica".

Forjada no seio do direito penal, em 1860, por Von Buri, pretende esta doutrina que "em havendo culpa, todas as condições de um dano são equivalentes, isto é, todos os elementos que, de uma certa maneira, concorreram para a sua realização consideram-se como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo". Considera-se, assim, que o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições hipótese foram identificadas que, na concreta, precedentemente ao resultado danoso. A inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputado a um sem-número de agentes. Afirmou-se que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade (Malaurice, Philippe e Aynés, Laurant, in "Droit Civil, Les Obligations, nº 46, p. 47, referida por Caio Mário da



Silva Pereira, Responsabilidade Civil, pág. 78).

Já nos termos da teoria da causalidade adequada, concebida pelo filósofo alemão Von Kries, ainda no final do Século XIX, e aperfeiçoada por Rümelin, Traeger, Ennecceerus e Gabriel Marty, procura-se identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual potencialmente produzir efeitos aquela apta a OS danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado. "Apreciado certo dano, temos que concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Mas – pergunta-se –, tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso, por força de circunstâncias especiais? Se existe sempre, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito; se somente uma circunstância acidental explica essa causalidade, diz-se que a causa não era adequada".

Reduz-se, dessa forma, a investigação do nexo causal à equação de probabilidade, sendo cada uma das diversas causas abstratamente considerada: "Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido" (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, pág. 79).

Tratando-se de atividade da apelante que cria risco especial, dada a natureza do serviço, impõe-se sejam tomadas as correspondentes cautelas para segurança, seja dos clientes, seja daqueles que, de alguma forma, estão ligados a esse atividade, como no caso da vítima. A responsabilidade da ré apelante, no particular, funda-se na teoria do risco



integral. Por conseguinte, o dever de indenizar se impõe só em face do dano.

Estou de inteiro acordo com o douto Relator quando fundamenta a existência de culpa concorrente no caso em tela. Afinal, depreende-se que a vítima por várias vezes saiu de dentro do caminhão enquanto este era carregado com entulho, e várias vezes advertido para não fazê-lo. Tal circunstância autoriza o reconhecimento de culpa de sua parte para a ocorrência do evento fatal.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do culto Relator para também dar provimento em parte ao recurso, para: a) reconhecer a ocorrência de culpa concorrente da vítima; b) determinar a redução do valor da indenização por danos materiais, de R\$ 43.618,32 para R\$ 21.809,16; e c) determinar a redução do valor da indenização por danos morais, de R\$ 186.000,00 para R\$ 93.000,00.

BERETTA DA SILVEIRA 4º Juiz



Voto nº 30.010

Apelação nº 3024470-33.2013.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Múltipla Engenharia Ltda

Apelados: Jose Soares de Souza, Neiva Aparecida Soares e Lucas Soares

de Souza

Interessado: Sartel Locação e Serviços Ltda.me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concessa vênia dos ilustres Desembargadores que já se manifestaram, pelo meu voto acompanho i. Relator Sorteado.

Por primeiro, observo que a atividade de remoção de entulho com utilização de uma máquina retroescavadeira, em princípio, já se classificaria como risco. Porém, no caso concreto, o risco inerente à atividade restou potencializado quando considerado o local em que realizados os serviços de remoção do entulho.

Examinando o Laudo da Polícia Técnico-Científica do Local da Ocorrência, verifica-se que os fatos ocorreram na Rua Lituânia, 960, Jd. Guadalajara, em Sorocaba/SP, num terreno em nível, sem vedação externa, onde estava ocorrendo a demolição de uma estrutura de alvenaria utilizada como estande de vendas de um condomínio de prédios, ocorrendo também a remoção de entulhos originados da demolição.

Assim, a meu sentir e com todas as vênias, tratava-se de atividade potencialmente de risco.

A propósito da responsabilidade objetiva pura e impura, lecionam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald: "Consequentemente, além de 'impura', a responsabilidade objetiva do empregador será 'indireta'. Impossível alcançar o seu patrimônio sem uma prévia condenação do preposto. Neste ponto, essa espécie de



obrigação de indenizar se torna secundária no direito de dano de contemporaneidade, pois se o evento lesivo resultar do risco inerente a uma atividade, a vítima alcançará o empregador de forma direta e objetiva (pura), a teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Vamos supor que um funcionário de uma obra deixe cair uma lata de um andaime e o objeto caia no corpo de um transeunte. Despicienda a prova do ato culposo do funcionário para se alcançar o empreiteiro e/ou construtor. Face à potencialidade danosa intrínseca à atividade, o empregador será diretamente acionado. Esse mecanismo de solução de litígio enaltece o princípio da solidariedade, pois facilita o acesso ao judiciário, justamente contra quem possui mecanismos econômicos para promover a eficaz reparação de danos." – (Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 2ª Ed./2017, pp. 569/570 – grifei).

De outra parte, com a edição do novo Código Civil (artigos 932 e 933) houve uma total remodelação na estrutura da responsabilidade sem culpa por ato de terceiro, estabelecendo-se uma responsabilidade sem culpa por ato de terceiro. Cuida-se da inovação denominada "sistema subsidiário da responsabilidade objetiva", que ocorre quando a lei expressamente assim o determinar.

Com efeito, segundo as lições sempre precisas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É o caso, por exemplo, da responsabilidade das pessoas indicadas no CC 932, que, segundo regra expressa do CC 933, respondem independente de culpa, ou seja, pelo sistema da responsabilidade objetiva". — (Código Civil Comentado, RT 8ª Ed/2011)).

Na dicção dos artigos 927, parágrafo único, 932, inc. III, 933, 934 e 942, parágrafo único do Código Civil temos que:

"Art. 927 - ...

Parágrafo Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo



autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 932 – São também responsáveis pela reparação civil:

III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

"Art. 933 - As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

"Art. 934 – Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."

"Art. 942 — Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932."

ilustre Desembargador Claudio Luiz Bueno de Godoy, comentando do art. 933 do Código Civil, afirma: "O preceito em tela atende a um nítido processo evolutivo que já marcava a jurisprudência, de forma especial, revelando inclusive, que muito das inovações do CC/2002 na matéria absorve a tendência dos tribunais no enfrentamento dos casos de dever ressarcitório. É o que se dá com a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro, que se pretendia, no projeto do CC/1916, fosse subjetiva, todavia, com presunção de culpa, a exemplo do CC Francês (art. 1384) e afinal como se ostentou também no BGB (art. 831), mas que, na tramitação, mercê de emenda no Senado (Emenda N 1.483), acabou vindo a lume de maneira pura, sem nenhuma presunção e consequente inversão do ônus probatório, exigindo o art. 1.523 que a vítima numa empreitada de difícil êxito, o que a legava irressarcida, no mais das vezes, demonstrasse a culpa via de regra 'in vigilando' ou 'in eligendo' de quem pudesse vir a responder por ato de terceiro." - (Código Civil Comentado, Obra Coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, Manole/2016, p. 894).

E continua:

"Pois agora, com a edição do novo CC, e conforme o artigo ora



em comento, finalmente estabeleceu-se uma responsabilidade sem culpa por ato de terceiro, o que afasta a possibilidade de qualquer dos responsáveis, uma vez demandados, procurar se eximir de seu dever ressarcitório alegando que escolheu bem ou que vigiou bem. Cuida-se sempre, conforme a tendência já referida no comentário ao art. 927, de a lei elencar um responsável pela reparação, no caso alguém que, de alguma forma, possui autoridade ou direção sobre a conduta alheia, diretamente causadora do dano."— (Obra citada, p. 895, grifei).

No mesmo sentido, lecionam os mestres Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, in comentários aos artigos 932 e 933: "O CC, neste particular, deu um salto na evolução doutrinária e jurisprudencial cristalizada, considerando objetiva todas as hipóteses, além daquela que, segundo a jurisprudência dominante, produzia efeitos equivalentes à teoria objetiva, na medida em que rejeitava inteiramente a demonstração da ausência de culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'." (...) "E, de fato, o art. 933 do CC veio justamente deslocar a matéria para o campo da responsabilidade objetiva, declarando que as pessoas indicadas no art. 932 respondem, independentemente de culpa, pelos atos de terceiro. Desvia-se para o detentor do dever de guarda o ônus de eventual fatalidade. À vítima presta-se a mais eficaz garantia de que receberá o ressarcimento pelo ato, este sim reprovado pela ordem jurídica, do menor, do pupilo, do empregado, do aluno e assim por diante." - (Código Civil Interpretado, vol. II, 2^a Ed/2012, p. 831 e 838).

A vitima foi contratada pela requerida MULTIPLA para, com seu caminhão fazer a remoção de entulhos coletados por uma retroescavadeira e acabou sendo atingida por material decorrente do entulho lançado ou, ainda, pelo contato com partes móveis da retroescavadeira, guiada pelo funcionário da empresa SARTEL, JOÃO BARROS CARNEIRO.

Patente, o nexo de causalidade entre a atuação das rés e o dano constatado, uma vez que estas efetivamente contrataram o serviço que



ocasionou o dano ocorrido, respondendo por ele de forma solidária, pela aplicação do sistema subsidiário da responsabilidade objetiva, ou seja, por incidência da responsabilidade sem culpa por ato de terceiro.

Passa-se à análise da culpa concorrente e, neste particular, penso que o i. Relator Sorteado examinou a matéria por todos os seus ângulos, pelo que acompanho seus fundamentos:

"Com efeito, é certo que a conduta do *de cujus* não foi a mais prudente, ao decidir acompanhar de perto a operação. Por outro lado, a ré não tomou providências de modo a evitá-la.

No depoimento de fls. 54, o operador da retroescavadeira afirma que, em algumas das vezes anteriores em que fez o carregamento, observou que a vítima ficava do lado de fora da cabine do caminhão. Afirma ainda que, naquela vez, observou que o Sr. José estava do lado de fora.

Às fls. 123 o mesmo operador, em novo depoimento, afirma que chegou a avisar para que o falecido ficasse longe, aviso esse omitido em seus demais depoimentos. Por fim, foi constatado que o *de cujus* não possuía EPIs."

Por estes fundamentos, com a devida licença dos ilustres desembargadores que já proferiram seus votos, também acompanho o posicionamento do i. Relator Sorteado. Reconheço a ocorrência de culpa concorrente da vítima, em razão do que reduzo o valor da indenização por danos materiais de R\$ 43.618,32 para R\$ 21.809,16, bem assim da indenização por danos morais de R\$ 186.000,00 para R\$ 93.000,00.

Diante do exposto, sempre com a devida vênia, também dou parcial provimento ao recurso, na forma e para os fins acima.

EGIDIO GIACOIA 5º Juiz –



DECLARAÇÃO DE VOTO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n. 3024470-33.2013.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Múltipla Engenharia Ltda.

Apelados: José Soares de Souza (espólio) e outros Interessada: Sartel Locação e Serviços Ltda. ME

DECLARAÇÃO DE VOTO DI VERGENTE: 13351

Trata-se de apelação (fls. 247/260) interposta contra sentença de fls. 234/238, que julgou parcialmente procedente pedido indenizatório de danos materiais e morais por acidente.

Adota-se, no mais, o relatório do Des. Relator Viviani Nicolau.

Respeitado o bem lançado voto do E. Desembargador Relator, que dava provimento parcial ao recurso da corré, para reconhecer culpa concorrente da vítima e, por consequência, reduzir o montante da indenização de danos materiais e morais pela metade, por este voto diverge-se, para se dar integral provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença, pela improcedência dos pedidos.

Trata-se de indenização de danos materiais e morais, em decorrência de acidente, com óbito, em obra da apelante. Alega-se que o apelado teria sofrido acidente e falecido, havendo responsabilidade civil objetiva da apelante e da interessada.

Como bem alega a apelante, não restam configurados os elementos da responsabilidade civil, nem subjetiva, nem mesmo da objetiva, respeitado o entendimento contrário.

Primeiramente, poder-se-ia discutir a ocorrência de nexo causal entre a atividade da apelante a conduta de seus prepostos, e o dano causado aos apelados.

Laudos produzidos durante o inquérito policial (fls. 100/117) não são exatamente conclusivos, mas a fls. 116 consta conclusão suficiente de que "como a vítima estava em pé ao lado do



caminhão, portanto sem possibilidade de queda, depreende-se neste cenário que o instrumento contundente que o atingiu conforme o acima mencionado, foi proveniente de material de entulho lançado ou o contato com partes móveis da retroescavadeira.

Embora o inquérito policial tenha sido arquivado por falta de indícios (fl. 167), além de haver manifestações periciais quanto à pouca clareza do causador do ferimento que levou o apelado a óbito ("não foi encontrado no local vestígios do que poderia ter provocado o acidente", fl. 101, e "No momento do exame foi encontrada uma pequena mancha hematóide na lateral direita do caminhão, sendo que segundo informes e a posição do caminhão, o mesmo era carregado pela lateral esquerda com uso de uma retroescavadeira. A retroescavadeira se encontrava guardada longe do caminhão e também foi periciada, não sendo encontrada quaisquer marcas ou defeitos visíveis no momento do exame", fl. 107), a transcrição do parágrafo anterior é suficiente para constatação do nexo causal.

Assim, pode-se concluir que, dos relatos e das provas periciais emprestadas do inquérito policial, há suficiente nexo causal entre a atividade executada pela apelante, por meio de seus prepostos, e o dano sofrido pelo apelado, que veio a óbito em razão do acidente.

Disso não decorre, porém, divergindo-se do E. Desembargador Relator, que haja responsabilização da apelante para a indenização ao apelado.

Não se trata de responsabilidade civil objetiva pura, em que a responsabilização da empresa independe dos atos de seus prepostos; no caso, a responsabilização da apelante depende da verificação de culpa de seus prepostos e empregados, ou seja, responsabilidade civil objetiva impura:

"[...] costumamos dizer que há duas categorias de responsabilidade com fundamento na *teoria do risco: pura* e *impura.*

A *impura* tem, sempre, como substrato, a *culpa* de terceiro, que está vinculado à atividade do indenizador.

A *pura* implica ressarcimento, ainda que inexista culpa de qualquer dos envolvidos no evento danoso. Neste caso, indeniza-se por ato lícito ou por mero fato jurídico, porque a lei assim o determina." (Álvaro Villaça AZEVEDO, *Teoria Geral das Obrigações*, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, grifos do original).

No caso dos autos, trata-se justamente de responsabilidade civil objetiva *impura*. a responsabilidade da



apelante não decorre do risco *per se* da atividade por ela realizada, mas depende da verificação de culpa de seus prepostos ou empregados.

É justamente a exegese dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil, prequestionados pelas partes e referidos pelo E. Desembargador Relator.

Esses dispositivos, ao responsabilizarem o empregador por atos de seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele, não descuram da exigência de culpa: não se trata de culpa do empregador (*culpa in eligendo* ou *in vigilando* – afastadas pelo artigo 993, CC), mas sim de culpa do preposto, responsável pelo ato ilícito que tiver causado o dano indenizável.

Isto é, a ação do empregado ou preposto ainda precisa ser reconhecida como ato ilícito, causado por dolo ou culpa do agente, e com nexo causal ao dano a ser indenizado, para a configuração dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É só em um segundo momento em que se deve examinar a relação do agente com seu empregador ou comitente, para a responsabilização objetiva deste em razão da responsabilização subjetiva daquele, na forma dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil objetiva *impura*, como já exposto acima, devendo-se examinar se a apelante é responsável por atos de seus prepostos, mas apenas se tais prepostos forem responsáveis subjetivamente pela indenização.

É neste aspecto, portanto, que se diverge do E. Desembargador Relator. Não se trata de caso de atividade de risco, por sua natureza, de modo que não é caso de incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A atividade de remoção de entulhos, por si só, não é atividade habitualmente de risco, muito menos para o motorista do caminhão, como o caso do vitimado.

Nota-se dos laudos periciais e demais provas produzidas (fls. 37/117), que a apelante fornece proteção adequada para seus empregados, EPI, e que o apelado foi alertado pelos demais empregados da apelante que ele deveria permanecer dentro da cabine do caminhão, para evitar acidentes.

Inclusive o voto do E. Desembargador Relator conclui pela responsabilidade concorrente da vítima em razão do



descuido dele em sair da cabine durante vários momentos do carregamento da caçamba com entulhos.

Portanto, pode-se concluir que não se trata de caso em que a atividade da apelante é inerentemente de risco, para configuração de responsabilidade objetiva pelo artigo 927, parágrafo único, parte final, do Código Civil.

Ao contrário, trata-se de responsabilidade objetiva *impura* da apelante, que apenas responderia por ato ilícito de seus prepostos ou empregados, na forma dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil.

Dessa maneira, como não houve constatação de qualquer negligência, imprudência, imperícia ou dolo dos empregados da apelante em relação ao acidente do apelado, deve-se afastar a configuração da responsabilidade civil extracontratual, por não verificação dos elementos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, por este voto, dá-se provimento ao recurso da corré, reformando-se a r. sentença para se julgar improcedente a ação. Pela sucumbência (art. 85, §2°, CPC), os autores arcarão com a totalidade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos das rés, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, divididos pela metade para cada corré. Observe-se o teor do artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.

CARLOS ALBERTO DE SALLES 3º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos	DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU	646575D
		Eletrônicos		
13	15	Declarações de	CARLOS EDUARDO DONEGA MORANDINI	6954C3D
		Votos		
16	22	Declarações de	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	6556371
		Votos		
23	27	Declarações de	EGIDIO JORGE GIACOIA	671E931
		Votos		
28	30	Declarações de	CARLOS ALBERTO DE SALLES	69353BF
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 3024470-33.2013.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.